



PROJETO DE LEI Nº 0033/2005

Institui no Município de Conselheiro Lafaiete o Programa de Prevenção, Atendimento e Encaminhamento a Tratamento Especializado à Criança e ao Adolescente Dependente de Entorpecentes e Drogas Afins e Dá Outras Providências.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

APROVADO Art. 1º - Fica instituído no Município de Conselheiro Lafaiete o Programa de Prevenção, Atendimento e Encaminhamento a Tratamento Especializado à Criança e ao Adolescente Dependente de Entorpecentes e Drogas Afins, a ser desenvolvido pelos órgãos competentes da Prefeitura.

APROVADO Art. 2º - O programa ora criado tem por objetivo:

I - atuar preventivamente junto às escolas da Rede Municipal de Ensino informando e alertando sobre os efeitos maléficos causados à saúde física e mental pelo uso de substâncias químicas, classificadas como entorpecentes ou drogas que causam dependências;

II - atuar junto às entidades civis e aos órgãos públicos sediados em Conselheiro Lafaiete visando oferecer às crianças e adolescentes do município informações com a finalidade de prevenir sobre os danos causados à saúde em função do uso de tais substâncias;

III - orientar as famílias das crianças e adolescentes usuários de drogas na prevenção e combate ao consumo de entorpecentes;

IV - especializar a Rede Municipal de Saúde, também, no atendimento emergencial às crianças e adolescentes usuários de drogas, até encaminhamento a tratamento especializado em locais adequados.

APROVADO Art. 3º - Os postos da Rede Municipal de Saúde integrarão o Programa de Prevenção, Atendimento e Encaminhamento a Tratamento Especializado à Criança e ao Adolescente, servindo como local para atendimento emergencial à saúde física e psíquica das vítimas de entorpecentes.



Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Saúde, a Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Assistência Social manterão cursos permanentes de orientação e treinamento a pessoas a serem habilitadas para o programa.

APROVADO

Art. 4º - A Prefeitura Municipal fica autorizada a firmar convênio com a Secretaria de Estado da Saúde para ampliar, de modo integrado, com a Rede Estadual de Saúde o programa objeto da presente lei.

APROVADO

Art. 5º - O Programa obedecerá às diretrizes da Lei Municipal nº 4.240, de 29 de dezembro de 1997, que cria o Conselho Municipal de Entorpecentes, sendo por este supervisionado.

APROVADO

Art. 6º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

APROVADO

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, aos 31 de janeiro de 2005.


VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

A Comissão de Legislação,
Justiça e Redação para
Parecer
02 / 02 / 2005
PRESIDENTE

A Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Direito do Consumidor para Parecer
A Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos para Parecer
03 / 05 / 2005 03 / 05 / 2005
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N.º 0033/2005
A Previsto em 1ª Discussão e Votação
votação. 09 Favoráveis - Nulos
- Contrários - Branco
CAMARA MUNICIPAL E CONSELHEIRO LAFAIETE
Em 19 de maio de 2005

Presidente

2º Secretário

PROJETO DE LEI N.º 0033/2005
A Previsto em 2ª Discussão e Votação
votação. 08 Favoráveis - Nulos
- Contrários - Branco
CAMARA MUNICIPAL E CONSELHEIRO LAFAIETE
Em 19 de maio de 2005

Presidente

2º Secretário



JUSTIFICATIVA

Como é do conhecimento de todos o número de crianças, adolescentes e jovens lafaietenses que enveredam para o mundo das drogas é muito grande, e, infelizmente, as alternativas para alertá-los sobre os perigos dessa escolha nem sempre são utilizadas e/ou são suficientes.

A presente proposta de lei tem por objetivo expandir as formas de divulgação dos perigos das drogas, num esforço conjunto do Poder Público e a Iniciativa Privada em trabalhar pela conscientização, utilizando dos recursos já disponíveis bem como implementando um Programa Municipal de tratamento especializado.

Portanto, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, aos 31 de janeiro de 2005.

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 033/2005

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A INSTITUIR O PROGRAMA DE PREVENÇÃO, ATENDIMENTO E ENCAMINHAMENTO A TRATAMENTO ESPECIALIZADO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DEPENDENTE DE ENTORPECENTES E DROGAS AFINS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º – Fica, o Município de Conselheiro Lafaiete, autorizado a instituir o Programa de Prevenção, Atendimento e Encaminhamento a Tratamento Especializado à Criança e ao Adolescente Dependente de Entorpecentes e Drogas Afins, a ser desenvolvido pelos órgãos competentes da Prefeitura.

Art. 2º – O programa deverá ter por objetivo:

I – atuar preventivamente junto às escolas da Rede Municipal de Ensino informando e alertando sobre os efeitos maléficos causados à saúde física e mental pelo uso de substâncias químicas, classificadas como entorpecentes ou drogas que causam dependências;

II – atuar junto às entidades civis e aos órgãos públicos sediados em Conselheiro Lafaiete visando oferecer às crianças e adolescentes do município informações com a finalidade de prevenir sobre os danos causados à saúde em função do uso de tais substâncias;

III – orientar as famílias das crianças e adolescentes usuários de drogas na prevenção e combate ao consumo de entorpecentes;

IV – especializar a Rede Municipal de Saúde, também, no atendimento emergencial às crianças e adolescentes usuários de drogas, até encaminhamento a tratamento especializado em locais adequados.

Art. 3º – Os postos da Rede Municipal de Saúde integrarão o Programa de Prevenção, Atendimento e Encaminhamento a Tratamento Especializado à Criança e ao Adolescente, servindo como local para atendimento emergencial à saúde física e psíquica das vítimas de entorpecentes.

Parágrafo único – A Secretaria Municipal de Saúde, a Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Assistência Social manterão cursos permanentes de orientação e treinamento a pessoas a serem habilitadas para o programa.

Art. 4º – A Prefeitura Municipal fica autorizada a firmar convênio com a Secretaria de Estado da Saúde para ampliar, de modo integrado, com a Rede Estadual de Saúde o programa objeto da presente lei.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS


Art. 5º – O Programa obedecerá às diretrizes da Lei Municipal nº 4.240, de 29 de dezembro de 1997, que cria o Conselho Municipal de Entorpecentes, sendo por este supervisionado.

Art. 6º – O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 30 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2005.


VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO
-Presidente da Câmara-


VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO
-Secretário da Câmara-

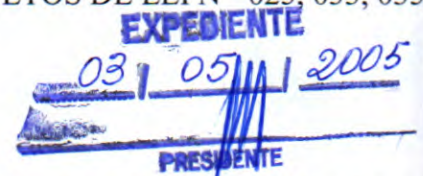
/ELMCN/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AOS PROJETOS DE LEI Nºs 025, 033, 035, 040, 050, 051, 052, 054, e 061/2005.



RELATÓRIO

Os Projetos de Lei nºs 025/2005, que dispõe sobre a criação do programa de “Viveiros de Mudas” nas escolas da rede municipal de ensino de Conselheiro Lafaiete, de autoria do Vereador Aluizio Fernandes de Melo; 033/2005, que institui no Município de Conselheiro Lafaiete o programa de prevenção, atendimento e encaminhamento a tratamento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins, de autoria do Vereador José Boaventura Celestino; 035/2005, que cria o Programa Municipal de Combate à Fome; 040/2005, que dispõe sobre a criação em âmbito municipal do Programa de Cooperativas Populares; 050/2005, que institui o Projeto “Mamona-Já” em âmbito municipal; 051/2005, que institui o Programa “Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano” em âmbito municipal; 052/2005, que institui o Programa “Cidade Solidária-Cidade Limpa” em âmbito municipal; 054/2005, que institui o Programa “Troca de Lixo por Leite” em âmbito municipal; 061/2005, que institui o Programa “Nasce um Talento” em âmbito municipal, todos de autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, vêm a esta Comissão para emissão de parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade dos mesmos, de conformidade com o art. 75 do Regimento Interno, e serão analisados em conjunto, com base no art. 91, §1º, também do Regimento Interno, por conterem matérias semelhantes, a saber, implantação de programas, sendo anexada em cada proposição uma via do presente parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

A elaboração e a execução de programas são temas eminentemente administrativos que se enquadram no rol das competências atribuídas ao Poder Executivo. O Poder Legislativo pode e deve atuar na discussão das políticas públicas a serem implantadas em nosso Município. Entretanto, o momento jurídico-político próprio para os Vereadores efetivamente intervirem na gestão administrativa do Município dá-se quando da apreciação, discussão e modificação das Leis Orçamentárias, ocasião em que emendas introdutórias ou ampliativas desses tipos de programas e projetos poderão ser apresentadas pelos Vereadores. A discussão dessas leis é o momento e caminho corretos para que os Poderes, harmonicamente, definam a alocação dos recursos públicos e priorizem as metas que pretendem alcançar, criando programas e projetos de iniciativa legislativa, criando, assim, as condições de serem realmente implementados.

Contudo, criou-se o hábito de apresentação, por parte do Poder Legislativo, de projetos de lei autorizativos, que, ao nosso ver, mesmo possuindo essa natureza, tal ato não afasta o caráter inócuo da lei que poderá ser editada, tendo em vista que se estará autorizando a implementação de uma ação administrativa que já está incluída na competência daquele poder, tendo em vista ser detentor da competência constitucional para realizar tais ações de governo.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, justamente, por este tipo de norma não possuir eficácia cogente, entende que não é possível declarar a inconstitucionalidade de leis dessa natureza, reforçando, mesmo que intencionalmente, a continuidade das edições de normas autorizativas. De acordo com o entendimento do TJMG, expresso através do acórdão proferido no processo nº 1.0000.00.289666-0/000(1) (cópia em anexo), a iniciativa de tais leis não se encontra no rol de competência exclusiva do Poder Executivo, portanto, não viola o princípio da separação dos poderes, além de não violar o princípio da prévia dotação orçamentária, insculpido no §1º, do art. 167, da Constituição Federal, repetido na Lei Orgânica do Município em seu art. 161, §1º, onde determinam que “nenhum investimento cuja execução ultrapasse o exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade”, tendo em vista o caráter autorizativo destas leis, estas são despidas, por este aspecto, de eficácia cogente, ou seja, não possuem caráter imperativo, deixando a cargo do Poder Executivo utilizar-se de seu poder discricionário para escolher o melhor momento para executá-las.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

CONTINUAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AOS PROJETOS DE LEI Nºs 025, 033, 035, 040, 050, 051, 052, 054, e 061/2005.

As proposições em análise nem mesmo estão na forma autorizativa, o que por si só já as tornaria inconstitucionais devido à violação dos princípios supramencionados. Porém, por economia processual, a comissão, em consonância com o entendimento do TJMG, mesmo não concordando plenamente com este, apresenta emendas às proposições adequando-as a tal entendimento, evitando, assim, que as proposições sejam retiradas pelos seus autores e retornam na forma autorizativa, gerando mais custos para a Câmara.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo a possibilidade de serem declaradas inconstitucionais as normas editadas em decorrência da aprovação das proposições ora analisadas, na forma das emendas apresentadas, concluímos pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade das mesmas, nada impedindo a tramitação regimental das proposições, devendo ser as mesmas discutidas e votadas pela Câmara, em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 27 DE ABRIL DE 2005.

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRÁ NETO

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

VEREADORA ZILDA HELENA DOS SANTOS VIEIRA

/ALT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E DIREITO DO CONSUMIDOR
AOS PROJETOS DE LEI N^{OS} 033, 035 e 040/2005.

EXPEDIENTE
10 | 05 | 2005
[Handwritten signature]

RELATÓRIO

Os Projetos de Lei n^{OS} 033/2005, que institui no Município de Conselheiro Lafaiete o programa de prevenção, atendimento e encaminhamento a tratamento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins, de autoria do Vereador José Boaventura Celestino; 035/2005, que cria o Programa Municipal de Combate à Fome; e 040/2005, que dispõe sobre a criação em âmbito municipal do Programa de Cooperativas Populares; ambos de autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, vêm a esta Comissão para emissão de parecer quanto ao mérito dos mesmos, conforme o disposto no art. 79A, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

As proposições buscam a implantação de programas no âmbito municipal com as finalidades de amparo à Criança e ao Adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins, de combate à fome e de estimular a geração de renda e qualificação profissional através de cooperativas populares.

A Lei Orgânica do Município, em seu art. 231, determina que “compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual, dispondo sobre a proteção à família, à infância, à juventude, às pessoas portadoras de deficiência e aos idosos, garantindo a todos os direitos à vida, à cultura, à sobrevivência, ao bem estar, ao respeito e à liberdade colocando-os a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”, vindo, portanto, o Projeto de Lei n^o 033/2005, ao encontro com o mencionado dispositivo, tendo em vista que a proposição busca a proteção, bem como a reabilitação física e mental de crianças e adolescentes dependentes de entorpecentes e drogas afins.

Com relação ao Projeto de Lei n^o 035/2005, que busca criar programa municipal de combate à fome, este vem ao encontro com a política nacional de combate à fome que vem sendo desenvolvida pelo Governo Federal através do Programa Fome Zero, sendo, portanto, hialina a sua conveniência.

O Projeto de Lei n^o 040/2005 tem como principal objetivo o estímulo à geração de renda e qualificação profissional, o que, conseqüentemente, contribuirá para amenizar os efeitos do alto índice de desemprego, garantindo aos munícipes um dos mais importantes direitos sociais, previstos no art. 6^o da Constituição Federal, a saber, o trabalho.

Revestem-se, portanto, de inegável mérito as presentes proposições, tendo em vista que, encontram-se em consonância com os princípios constitucionais vigentes.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação dos presentes Projetos de Lei pela Câmara, em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 09 DE MAIO DE 2005.

[Handwritten signature]
VEREADOR DIVINO PEREIRA

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

[Handwritten signature]
VEREADOR ZILDA HELENA DOS SANTOS VIEIRA

/ALT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

APROVADO
17 / 05 / 2005
Presidente

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 033/2005

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 033/2005 a seguinte redação:

EXPEDIENTE

03 / 05 / 2005
PRESIDENTE

“AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A INSTITUIR O PROGRAMA DE PREVENÇÃO, ATENDIMENTO E ENCAMINHAMENTO A TRATAMENTO ESPECIALIZADO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DEPENDENTE DE ENTORPECENTES E DROGAS AFINS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

APROVADO
17 / 05 / 2005
Presidente

EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 033/2005

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 033/2005 a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica, o Município de Conselheiro Lafaiete, autorizado a instituir o Programa de Prevenção, Atendimento e Encaminhamento a Tratamento Especializado à Criança e ao Adolescente Dependente de Entorpecentes e Drogas Afins, a ser desenvolvido pelos órgãos competentes da Prefeitura.”

APROVADO
17 / 05 / 2005
Presidente

EMENDA Nº 3 AO PROJETO DE LEI Nº 033/2005

Dê-se ao *caput* do art. 2º do Projeto de Lei nº 033/2005 a seguinte redação:

“Art. 2º – O programa deverá ter por objetivo:”

SALA DAS COMISSÕES, 27 DE ABRIL DE 2005.

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

VEREADORA ZILDA HELENA DOS SANTOS VIEIRA

/ALT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AOS
PROJETOS DE LEI N^{OS} 025, 033, 035 e 040/2005.

EXPEDIENTE

10 | 05 | 2005

RELATÓRIO

Os Projetos de Lei n^{OS} 025/2005, que dispõe sobre a criação do programa de "Viveiros de Mudanças" nas escolas da rede municipal de ensino de Conselheiro Lafaiete, de autoria do Vereador Aluizio Fernandes de Melo; 033/2005, que institui no Município de Conselheiro Lafaiete o programa de prevenção, atendimento e encaminhamento a tratamento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins, de autoria do Vereador José Boaventura Celestino; 035/2005, que cria o Programa Municipal de Combate à Fome; e 040/2005, que dispõe sobre a criação em âmbito municipal do Programa de Cooperativas Populares; ambos de autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, vêm a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à viabilidade dos mesmos, atendendo ao disposto no art. 77 do Regimento Interno, e serão analisados em conjunto, com base no art. 91, §1^o, também do Regimento Interno, por conterem matérias semelhantes, a saber, implantação de programas, sendo anexada em cada proposição uma via do presente parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

As proposições ora em análise dispõem sobre implantação de programas no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete sem a devida previsão orçamentária para custeá-los o que as torna ilegais e inconstitucionais. Por esta razão a Comissão de Legislação e Justiça apresentou emendas às referidas proposições transformando-as em propostas de leis autorizativas, despidendo-as de caráter imperativo, ou seja, o Executivo Municipal poderá usar de discricionariedade para auferir qual o melhor momento para executar tais programas, adequando-as às condições orçamentárias e financeiras do Município.


Portanto, não há, do ponto de vista técnico-orçamentário-financeiro, impedimentos para a aprovação dos Projetos de Lei em apreço, na forma das emendas apresentadas pela Comissão de Legislação e Justiça.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão é de parecer favorável à aprovação das proposições ora analisadas, na forma das emendas apresentadas a estas, e que as mesmas sejam discutidas e votadas pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 09 DE MAIO DE 2005.


VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO


VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE


VEREADORA VICTOR BHERING NETO

/ALT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 033/2005

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 033/2005, que institui no Município de Conselheiro Lafaiete o programa de prevenção, atendimento e encaminhamento a tratamento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins, de autoria do Vereador José Boaventura Celestino deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 033/2005

APROVADO
24 / 05 / 2005
Presidente

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A INSTITUIR O PROGRAMA DE PREVENÇÃO, ATENDIMENTO E ENCAMINHAMENTO A TRATAMENTO ESPECIALIZADO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DEPENDENTE DE ENTORPECENTES E DROGAS AFINS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º – Fica, o Município de Conselheiro Lafaiete, autorizado a instituir o Programa de Prevenção, Atendimento e Encaminhamento a Tratamento Especializado à Criança e ao Adolescente Dependente de Entorpecentes e Drogas Afins, a ser desenvolvido pelos órgãos competentes da Prefeitura.

Art. 2º – O programa deverá ter por objetivo:

I – atuar preventivamente junto às escolas da Rede Municipal de Ensino informando e alertando sobre os efeitos maléficos causados à saúde física e mental pelo uso de substâncias químicas, classificadas como entorpecentes ou drogas que causam dependências;

II – atuar junto às entidades civis e aos órgãos públicos sediados em Conselheiro Lafaiete visando oferecer às crianças e adolescentes do município informações com a finalidade de prevenir sobre os danos causados à saúde em função do uso de tais substâncias;

III – orientar as famílias das crianças e adolescentes usuários de drogas na prevenção e combate ao consumo de entorpecentes;

IV – especializar a Rede Municipal de Saúde, também, no atendimento emergencial às crianças e adolescentes usuários de drogas, até encaminhamento a tratamento especializado em locais adequados.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º – Os postos da Rede Municipal de Saúde integrarão o Programa de Prevenção, Atendimento e Encaminhamento a Tratamento Especializado à Criança e ao Adolescente, servindo como local para atendimento emergencial à saúde física e psíquica das vítimas de entorpecentes.

Parágrafo único – A Secretaria Municipal de Saúde, a Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Assistência Social manterão cursos permanentes de orientação e treinamento a pessoas a serem habilitadas para o programa.

Art. 4º – A Prefeitura Municipal fica autorizada a firmar convênio com a Secretaria de Estado da Saúde para ampliar, de modo integrado, com a Rede Estadual de Saúde o programa objeto da presente lei.

Art. 5º – O Programa obedecerá às diretrizes da Lei Municipal nº 4.240, de 29 de dezembro de 1997, que cria o Conselho Municipal de Entorpecentes, sendo por este supervisionado.

Art. 6º – O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

SALA DAS COMISSÕES, 24 DE MAIO DE 2005.

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

VEREADORA ZILDA HELENA DOS SANTOS VIEIRA

/RRM/

LEI Nº 4.702, DE 13 DE JUNHO DE 2005

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A INSTITUIR O PROGRAMA DE PREVENÇÃO, ATENDIMENTO E ENCAMINHAMENTO A TRATAMENTO ESPECIALIZADO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DEPENDENTE DE ENTORPECENTES E DROGAS AFINS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica, o Município de Conselheiro Lafaiete, autorizado a instituir o Programa de Prevenção, Atendimento e Encaminhamento a Tratamento Especializado à Criança e ao Adolescente Dependente de Entorpecentes e Drogas Afins, a ser desenvolvido pelos órgãos competentes da Prefeitura.

Art. 2º. O programa deverá ter por objetivo:

I – atuar preventivamente junto às escolas da Rede Municipal de Ensino informando e alertando sobre os efeitos maléficos causados à saúde física e mental pelo uso de substâncias químicas, classificadas como entorpecentes ou drogas que causam dependências;

II – atuar junto às entidades civis e aos órgãos públicos sediados em Conselheiro Lafaiete visando oferecer às crianças e adolescentes do município informações com a finalidade de prevenir sobre os danos causados à saúde em função do uso de tais substâncias;

III – orientar as famílias das crianças e adolescentes usuários de drogas na prevenção e combate ao consumo de entorpecentes;

IV – especializar a Rede Municipal de Saúde, também, no atendimento emergencial às crianças e adolescentes usuários de drogas, até encaminhamento a tratamento especializado em locais adequados.

Art. 3º. Os postos da Rede Municipal de Saúde integrarão o Programa de Prevenção, Atendimento e Encaminhamento a Tratamento Especializado à Criança e ao Adolescente, servindo como local para atendimento emergencial à saúde física e psíquica das vítimas de entorpecentes.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Procuradoria Municipal

PARÁGRAFO ÚNICO. A Secretaria Municipal de Saúde, a Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Assistência Social manterão cursos permanentes de orientação e treinamento a pessoas a serem habilitadas para o programa.

Art. 4º. A Prefeitura Municipal fica autorizada a firmar convênio com a Secretaria de Estado da Saúde para ampliar, de modo integrado, com a Rede Estadual de Saúde o programa objeto da presente lei.

Art. 5º. O Programa obedecerá às diretrizes da Lei Municipal nº 4.240, de 29 de dezembro de 1997, que cria o Conselho Municipal de Entorpecentes, sendo por este supervisionado.

Art. 6º. O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 13 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2005.



Dr. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS
Prefeito Municipal



Dr. WELLINGTON JOSÉ MENEZES ALVES
Procurador Municipal